

RESOLUÇÃO RC Nº 00007/09

“Locação pelo Legislativo de imóvel pertencente a irmão de Vereador eleito posteriormente à celebração do contrato – Possibilidade desde cumpridos os procedimentos legais.”

Depois de vistos e expostos os presentes autos, de nº 00296/09, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Previsto Cândido Faustino, Presidente da **Câmara Municipal de Doverlândia**, acerca da possibilidade e legalidade de locação de imóvel pertencente a irmão de Vereador eleito, para funcionamento da sede do Poder Legislativo do Município.

A Auditoria de Licitações e Contratos, após exame da matéria, observou quanto aos seguintes aspectos:

1) - que as proibições ao Vereador são enumeradas no art. 13 c/c art. 71 da CE/89, não fazendo estes alusão a contratação com parentes ou afins;

2) – que consta na Lei Orgânica do Município, em seu art. 106, a proibição ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, bem com as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, a contratação com o Município, não se incluindo nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados;

3) - que o Tribunal, ao responder consultas anteriormente formalizadas e que guardaram similitude com a questão em apreço, manifestou os entendimentos formalizados nas Resoluções RC nº 014/05 e RC nº 030/01, na seguinte expressão:

3.1) - que o contrato de locação não é considerado contrato de cláusulas uniformes, entretanto, se firmado com cláusulas iguais ao anteriormente firmado, tal fato o coloca acima da previsão;

3.2) - que a questão deve ser também analisada sob o enfoque do interesse público do Município, na locação do imóvel, e se acham-se presentes os pressupostos que indiquem prejuízo ao funcionamento do Poder Legislativo; e

3.3) – que, objetivando o resguardo do mandato do Vereador-parente e da Administração da Câmara, deverá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre a Câmara Municipal e o Ministério Público.

Já a Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº 427/09, entendeu que *“um pacto de locação de imóvel particular para o Município, que pertença a irmão de recém-eleito Vereador, poderia vigor até o termo final assinalado no instrumento contratual”*, todavia sem a possibilidade de prorrogação, por entender que a medida violaria a Lei Orgânica local e desrespeita os princípios constitucionais respectivos.



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Após a análise, a Relatoria entendeu quanto ao acolhimento das orientações consubstanciadas nas Resoluções de Consulta n°s 030/01 e 014/05, atos que fundamentaram o parecer oferecido pela Auditoria de Avaliação de Licitações e Contratos.

Em assim sendo

RESOLVE

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar ao Consulente, **seus entendimentos no sentido da possibilidade da contratação, desde que sejam adotados critérios visando o resguardo do interesse público e do mandato dos Vereadores, cujas providências poderão ser as seguintes:**

- 1) celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Vereador, Presidente da Câmara e o Ministério Público, visando assegurar as suas manutenções nos cargos mesmo com o descumprimento ao disposto no art. 106 da Lei Orgânica do Município;**
- 2) manutenção de todas as condições anteriores do contrato de locação; e**
- 3) a contratação deve dar-se de acordo com os preços de mercado, segundo avaliação prévia pelo Setor competente do Município.**

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 27/02/2009.

,Presidente.

,Relator.

,Conselheiro.

,Conselheiro.

,Conselheiro.

,Conselheiro.

,Conselheiro.

Fui presente:

,Procurador de Contas.